Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
156
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO Nº 0008331-72.2011.8.19.0036

APELANTE: MARCOS PEREIRA DE ANDRADE JUNIOR

APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ORIGEM: NILOPOLIS 1ª VARA CÍVEL

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO NÃO RECONHECIDO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* COMPENSATÓRIO. MAJORAÇÃO PARA R$ 10.000,00.

I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pelo autor contra sentença que condenou a instituição financeira ao pagamento de R$ 1.000,00 a título de danos morais. O autor pretende exclusivamente a majoração da verba compensatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Definir se o valor deve ser majorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Consideradas a cobrança indevida, a restrição creditícia e a necessidade de judicialização, o valor de R$ 1.000,00 revela-se insuficiente, sendo adequada a majoração para R$ 10.000,00, em observância às funções compensatória e pedagógica.

IV. DISPOSITIVO: Recurso provido.

***Dispositivos relevantes citados*: CDC, art. 14, § 3º; CPC, art. 373, II.**

NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONCALVES DE OLIVEIRA:15388
Assinado em 28/10/2026 18:10:54
Local: GAB. DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
157
Carimbado Eletronicamente

***Jurisprudência relevante citada*: TJRJ, Verbete Sumular nº 89; TJRJ, Apelação nº 0838055-28.2024.8.19.0038, Rel. Des. Sandra Santarém Cardinali, Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível), j. 28.09.2026.**

ACÓRDÃO

Examinados e discutidos os autos do recurso em referência, em que constam como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.



Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora

RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face de sentença prolatada nos termos abaixo, index 104-107:

> Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
158
Carimbado Eletronicamente

1) Deferir o pedido de tutela antecipada para determinar a exclusão urgente do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, sem que fique anotada qualquer restrição de cunho comercial/creditício, relacionada com o débito mencionado neste processo (contrato UG3140000149283);

2) Declarar nulo o contrato objeto da lide (UG3140000149283) e o débito à ele atrelado; e

3) Condenar a parte ré ao pagamento do valor de R$ 1.000,00 (mil reais), como forma de compensação pelos danos morais sofridos, estes corrigidos pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça desde a data da publicação desta Sentença e acrescidos dos juros legais de 1% (um por cento), desde a data da negativação.

Oficie-se aos órgãos restritivos de crédito para providenciar a retirada do nome ou de qualquer outro dado da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, relacionada com o débito mencionado neste processo.
Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
159
Carimbado Eletronicamente

Apela o autor, index 112-122. Sustenta que o valor de R$1.000,00, fixado a título de compensação por danos morais, é irrisório diante da duração da negativação, da dívida, da gravidade do dano e do porte econômico do réu, ora apelado. Diz que a quantia não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tampouco cumpre as funções compensatória e pedagógica da reparação civil. Afirma que a compensação por danos morais não se destina somente a compensar o sofrimento da vítima, mas, também, a prevenir e desestimular condutas abusivas, servindo como instrumento de efetividade da tutela consumerista. Requer a reforma da sentença, com a majoração do valor fixado a título de compensação por danos morais para a quantia solicitada na inicial.

Certificada a ausência de manifestação da ré em contrarrazões, index 128.

Na origem, trata-se de ação declaratória de nulidade c/c obrigação de fazer e compensação por danos morais, com pedido de tutela provisória, proposta por MARCOS PEREIRA DE ANDRADE JUNIOR em face de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Sustenta que, ao tentar adquirir aparelho de TV, foi informado de que seu nome havia sido incluído pela ré nos cadastros restritivos ao crédito, em virtude do título nº UG3140000149283, que desconhece. Requer o deferimento da concessão do benefício da gratuidade de justiça e de inversão do ônus da prova. Em sede de tutela antecipada, requer a condenação da ré a excluir o nome do autor dos cadastros restritivos ao crédito, relativamente ao contrato nº UG3140000149283. No mérito, requer a confirmação da tutela provisória, a declaração de nulidade do contrato nº UG3140000149283 e a condenação da ré a pagar cem salários-mínimos como compensação por danos morais.

Gratuidade de justiça deferida ao autor, index 23.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
160
Carimbado Eletronicamente

Contestação, index 34-50. Sustenta, preliminarmente, litispendência. No mérito, que o autor abriu conta corrente com concessão de cartão de crédito e cheque especial. Diz que os limites de crédito concedidos foram usados, sem, contudo, a respectiva quitação. Afirma que o autor possui outras negativações. Esclarece que não foi demonstrada conduta abusiva de sua parte ou falha na prestação de serviço, motivo pelo qual inexiste dever de reparação. Pondera pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pela impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência dos pedidos.

Instadas a se manifestarem, a ré e o autor informam que não possuem mais provas a produzir, index 65 e 66, respectivamente.

Réplica, index 67-82.

Decisão de organização e saneamento do processo, index 85-86, que rejeita a preliminar de litispendência e defere a inversão do ônus da prova.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Assiste razão ao apelante.

A autora, além de ter sofrido cobrança indevida, teve seu nome incluído nos cadastros restritivos ao crédito. Ademais, teve que vir ao Poder Judiciário a fim de solucionar a questão, fato que, em si, configura desperdício de tempo do consumidor.

O montante fixado revela-se irrisório e inapto a compensar a lesão extrapatrimonial sofrida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
161
Carimbado Eletronicamente

Desta maneira, o valor da verba compensatória deve ser majorado para R$ 10.000,00. Este é compatível com a compensação devida ao consumidor pela falha de serviço, temor, angústia e perda de seu tempo, cumprindo, de outro lado, o caráter pedagógico, sem excesso, estando a quantia de acordo com o estabelecido por este órgão fracionário em casos análogos.

Neste sentido:

> APELAÇÃO Nº 0838055-28.2024.8.19.0038
> Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 28/09/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
>
> DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. ABASTECIMENTO NÃO COMPROVADO. COBRANÇAS INDEVIDAS. NEGATIVAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFIGURADA.
> I - CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por Águas do Rio 4 SPE S.A. contra sentença que declarou a inexistência do débito impugnado, determinou a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
> II QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Apenas a empresa ré apelou, consistindo a controvérsia recursal em verificar a regularidade da cobrança e negativação, além da ocorrência de dano moral indenizável e, em caso positivo, seu quantum.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
162
Carimbado Eletronicamente

III RAZÕES DE DECIDIR 3. Conforme se deflui dos autos, embora a ré alegue que há abastecimento de água no local desde 2021, o que deu ensejo as cobranças, não comprovou tal fato por meio de provas. 4. O julgador retira sua convicção daquilo que foi efetivamente provado nos autos, cabendo as partes, tendo em vista o ônus probatório determinado pela legislação, conduzir a atividade probatória de forma a comprovar suficientemente aquilo que alegam. 5. Nessa linha, a principal prova que poderia comprovar a tese defensiva era a pericial, contudo a Concessionária instada a se manifestar sobre o ponto, após inversão do ônus da prova, informou não ter nenhuma a produzir, deixando de influenciar essa julgadora a seu favor. 6. Impõe-se reconhecer, portanto, a falha na prestação dos serviços, consubstanciada em cobranças por serviços não prestados em nome da autora e, consequente, negativação, nascendo daí o dever de indenizar. 7. Quanto aos danos morais, aplica-se à hipótese a Súmula 89 do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, segundo a qual: A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 8. Diante das peculiaridades do caso concreto, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) como indenização devida a título de danos morais, fixada pelo MM. Juzío a quo, atende aos propósitos indenizatórios e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual deve ser mantida.

IV. Dispositivo e tese

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
163
Carimbado Eletronicamente

9. DESPROVIMENTO DO RECURSO. _____

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 14, 22, 42, parágrafo único; CPC, arts. 373, II;

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Verbete sumulado nº 343. STJ

Por tais fundamentos, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de majorar a compensação por danos morais para R$ 10.000,00.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ